



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Maurício Gomes

PROJETO DE LEI N.º /2025

DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA AOS SERVIÇOS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE PARTICULAR DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

AUTOR: VEREADOR MAURÍCIO GOMES

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de transporte remunerado individual de passageiros, através de aplicativos de celular.

Art. 2º As empresas que exploram ou intermedeiam os serviços descritos no art. 1º devem garantir a manutenção de um percentual mínimo de dois por cento de veículos da respectiva frota acessíveis ou adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Os veículos adaptados e acessíveis nos termos desta Lei serão identificados com adesivo indicativo do símbolo internacional de acesso.

Art. 4º Os veículos adaptados para acessibilidade poderão utilizar as vagas de uso privativo no momento do embarque ou desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os parâmetros técnicos para adaptação e sinalização dos veículos, observados os requisitos da legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Brígido Tinoco, 07 de agosto de 2025.

MAURÍCIO GOMES
Vereador



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete do Vereador Maurício Gomes

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não contam com veículos adaptados nas frotas dos aplicativos, restringindo de maneira indevida o direito dessas pessoas à plena acessibilidade a essas plataformas digitais. A presente proposição busca corrigir essa distorção, impondo um percentual mínimo de veículos que sejam acessíveis ou adaptados para transportar esses passageiros, de modo que eles também possam usufruir os benefícios dessa nova tecnologia, facilitando seu deslocamento.

Esta proposição apresentando um percentual mínimo não representa qualquer ônus às plataformas ou ingerência na livre iniciativa, mas busca a garantia dos direitos dessas pessoas, conforme define a Constituição, no artigo 23, que estabelece a competência material dos Municípios para proteger e efetivar as garantias das pessoas com deficiência.

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.143/2015) afirma que é dever do Estado e da sociedade garantir o direito ao transporte e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Mais específica, a Lei Federal 12.587/2012, prevê que um dos objetivos do plano de mobilidade urbana deve ser a acessibilidade de pessoas com deficiência e restrição de mobilidade.

Portanto o modal dos serviços de transporte particular por aplicativo de celular deve atender a essa demanda legal e constitucionalmente estabelecida em favor das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Brígido Tinoco, 07 de agosto de 2025.

MAURÍCIO GOMES
Vereador